



**Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda**

**Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE**

**Recorrido: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA.**

*GMSPM/mab*

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO do**  
**EXMO. SR. MINISTRO SERGIO PINTO MARTINS**

A questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 72 do RITST, versa sobre a extensão à EBSE das prerrogativas processuais da Fazenda Pública quanto à isenção do recolhimento do depósito recursal e custas relativas aos processos judiciais em tramitação na Justiça do Trabalho.

Para verificar a natureza jurídica de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE, faz-se imprescindível a análise dos seguintes dispositivos da Lei n.º 12.550/11, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências:

Art. 2º A EBSE terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSE terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o caput estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**PROCESSO Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002**

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 14. A EBSEH e suas subsidiárias estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

A lei determina, por exemplo, que o capital é integral da União, art. 2.º, a integralização de capital com recursos de dotações consignadas pela União – parágrafo único do art. 2.º –, a prestação de serviços gratuitos – art. 3.º –, típico serviço de Estado, que é de saúde, que diz respeito à vida das pessoas e que seria a empresa ou os serviços ligados ao SUS – § 1.º do art. 3.º –, lucro líquido reinvestido para atendimento de prestação de serviços gratuitos – parágrafo único do art. 8.º –, fiscalizada pelo controle interno do Poder Executivo – art. 14 –, que seria o TCU.

Mas, esta lei não dispõe sobre isenção, nada prevê sobre precatório, não disciplina a extinção do patrimônio que se reverte à União, neste caso específico.

Verificando a Constituição, no art. 173, § 1.º, II, estabelece que a atividade econômica será explorada de maneira direta conforme definida em lei:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei n.º 12.550/11 não trata exatamente da questão de determinadas situações específicas, nem a Lei n.º 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**PROCESSO Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002**

Então, é o caso de aplicar o art. 146, II, da Constituição, no sentido de que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, especificamente, aqui, tal lei complementar é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966.

O art. 176 do Código Tributário Nacional estabelece que a isenção sempre decorre de lei específica, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e os tributos aos quais se aplica.

Como é o caso de custas, porque o Supremo entende que as custas são espécie de taxa de serviços judiciários e, portanto, precisam ser reguladas em lei. (“Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em ‘bis in idem’ na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84. ADI 5688 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/10/2021 Publicação: 18/02/2022”)

Em conclusão, em relação à EBSEH, não há regulação em lei específica de dispensa de pagamento de custas, nem depósito recursal.

O Supremo Tribunal Federal julgou outros casos em que estendeu para determinadas empresas públicas essas situações, mas estou de acordo com o Ministro Alberto Balazeiro, em razão de haver uma situação específica da EBSEH que foi decidida pelo Ministro Celso de Mello.

Refiro-me à seguinte decisão monocrática:

“Cumprе ressaltar, de outro lado, no tocante a possibilidade, ou não, da dispensa do recolhimento do preparo pela recorrente, que a controvérsia jurídica em referência já foi dirimida pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte que, ao julgar o RE **349.477**-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“RECURSO – APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. – As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-

**PROCESSO Nº TST-E-RR-252-19.2017.5.13.0002**

membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes.”

Convém assinalar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte que versaram matéria idêntica à veiculada no caso em exame (ARE 994.864/RN, Rel. Min. EDSON FACHIN – RE 1.117.720/AL, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC, art. 932, IV, “b”). RE 1226509 / AL – ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/09/2019 Publicação: 01/10/2019 Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30/09/2019 PUBLIC 01/10/2019 Partes RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES – EBSERH)

Então, com as devidas vênias, acompanho a divergência.

Com esses fundamentos, peço vênias e dirirjo da conclusão do voto da eminente Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2023.

**SERGIO PINTO MARTINS**

Ministro